



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.018985/2012-80
Pregão eletrônico nº 16/2013
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Mobiliário Escolar.

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO Nº 1

Ementa: Recurso interposto contra o Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013
Recorrente: DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: JOÃO ROBERTO DAVÓGLIO – EPP

I - RELATÓRIO

- 1.** A empresa licitante DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa JOÃO ROBERTO DAVÓGLIO no Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.
- 2.** Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.
- 3.** Em resumo, a Recorrente entende que a Recorrida não detém qualificação econômico-financeira para habilitação na licitação. Segundo a Recorrente, as informações contábeis apresentadas no balanço patrimonial da empresa Recorrida necessitariam ser evidenciadas, uma vez que os valores seriam incompatíveis com o porte da empresa. Requer,

portanto, a revisão da decisão de habilitação da empresa Recorrida, por entender que houve descumprimento do subitem 6.1.2.2 do edital, quanto à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

4. Por sua vez, a Recorrida afirma que detém a qualificação econômico-financeira necessária para habilitação no certame e que o seu balanço patrimonial está em conformidade com as normas contábeis, com a legislação vigente e com o requisito estabelecido no edital de licitação. Portanto, requer a manutenção da sua habilitação no Grupo 9.

5. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. O primeiro ponto questionado pela Recorrente é quanto ao alto valor depositado na conta contábil “Caixa e Bancos” no valor de R\$ 7,3 milhões. Segundo a Recorrente, o valor dessa conta não corresponde ao faturamento e ao lucro da empresa, o que poderia indicar que a Recorrida teria majorado este montante, de forma fraudulenta, para poder aumentar o valor do seu patrimônio líquido.

7. A Recorrente, em sua peça recursal, também tece vários questionamentos sobre como a Recorrida teria conseguido acumular o patrimônio líquido de 8,7 milhões, uma vez que o imobilizado da empresa é avaliado em torno de R\$ 70.000,00 e o lucro anual da empresa é de, aproximadamente, R\$ 600.000,00.

8. Em razão disso, a Recorrente sugere que o Pregoeiro realize diligência para confirmação da integridade dos dados apresentados na demonstração.

9. Antes de tudo, informamos que os requisitos de habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame. O subitem 6.1.2 do edital exigiu as seguintes comprovações para qualificação econômico financeira das empresas licitantes:

6.1.2 À qualificação econômico-financeira;

6.1.2.1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6.1.2.2 Comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 3% (três por cento) do valor da proposta, conforme § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

6.1.2.3 A comprovação que trata o subitem anterior será feita por meio de balanço patrimonial do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

6.1.2.3.1 Quando se tratar de sociedade constituída a menos de 01 (um) ano, esta deverá apresentar apenas o Balanço de Abertura, que deverá conter a Identificação e assinatura legível (chancela) do responsável contábil da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente.

10. O valor ofertado pela empresa declarada vencedora do Grupo 9 foi de R\$ 76.597.121,60, o que corresponde a um patrimônio líquido mínimo necessário de R\$ 2.297.913,65 (3% do valor da proposta). O valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial do exercício de 2012 é de R\$ 8.765.813,27, o que corresponde a um patrimônio cerca de 280% acima do necessário para qualificação no Grupo. Ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 6.1.2.2.

11. Neste ponto, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

12. O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

13. Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.*".

14. A demonstração contábil apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, tais como Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinatura do administrador e do contador portador de registro no Conselho

Regional de Contabilidade - CRC, período de apuração da demonstração contábil, registro na Junta Comercial e autenticação.

15. A Recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou informações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração contábil da empresa. A diligência sugerida não seria o instrumento adequado para a verificação das alegações, mas sim a contratação de uma Auditoria Independente, devidamente registrada no Conselho de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de emitir parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada.

16. Tal medida foge totalmente dos objetivos desta equipe de licitação – que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame – e demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de empresa especializada em auditoria para fins de realização da diligência proposta.

17. Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

18. Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

19. Portanto, por inexistência de prova e da impossibilidade de averiguação técnica das alegações propostas, entendo que não assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

20. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

RECURSO Nº 2

Ementa: Recurso interposto contra o Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013

Recorrente: TSW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Recorrida: JOÃO ROBERTO DAVOGLIO –EPP

I – RELATÓRIO

21. A empresa licitante TSW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa JOÃO ROBERTO DAVÓGLIO no Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.

22. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

23. Em resumo, a Recorrente alega que a empresa declarada vencedora não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigido no subitem 6.1.2.3 do edital, nem o livro diário completo para comprovação do patrimônio líquido da empresa.

24. Ao mesmo tempo, afirma que os atestados de capacidade técnica deveriam estar acompanhados dos livros contábeis e do número das notas fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica.

25. Portanto, requer a revisão da decisão de habilitação da empresa Recorrida.

26. Por sua vez, a Recorrida afirma que detém a qualificação econômico-financeira necessária para habilitação no certame e que o seu balanço patrimonial está em conformidade com as normas contábeis, com a legislação vigente e com o requisito estabelecido no edital de licitação. Portanto, requer a manutenção da sua habilitação no Grupo 9.

27. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

28. Diferentemente do alegado pela Recorrente, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou não somente o termo de abertura e de encerramento do livro diário, mas também o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e a certidão de regularidade profissional do técnico em contabilidade signatário das demonstrações contábeis, conforme constam das fls.1085 a 1089.

29. Para fins de qualificação econômico-financeira na licitação apenas o balanço patrimonial consta como de apresentação obrigatória, conforme consta do subitem 6.1.2 do edital:

6.1.2 À qualificação econômico-financeira;

6.1.2.1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6.1.2.2 Comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 3% (três por cento) do valor da proposta, conforme § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

6.1.2.3 A comprovação que trata o subitem anterior será feita por meio de balanço patrimonial do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

6.1.2.3.1 Quando se tratar de sociedade constituída a menos de 01 (um) ano, esta deverá apresentar apenas o Balanço de Abertura, que deverá conter a Identificação e assinatura legível (chancela) do responsável contábil da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente.

30. Portanto, é descabida a alegação de que a empresa "*deveria apresentar Livro Diário completo do exercício de 2012, com suas 84 páginas, contemplando o balanço, para poder comprovar o patrimônio líquido informado.*". O instrumento hábil, definido pelo edital de licitação, para comprovação do patrimônio líquido é o balanço patrimonial do último exercício social.

31. Não há qualquer respaldo legal a afirmação de que o patrimônio líquido deve ser comprovado por meio de livros contábeis que deram origem à mesma. A veracidade da informação constante das demonstrações contábeis é total do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

- 32.** Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.
- 33.** Portanto, por inexistência de prova e da impossibilidade de averiguação técnica das alegações propostas, entendo que não assiste razão à Recorrente.
- 34.** Cabe ressaltar que o valor ofertado pela empresa declarada vencedora do Grupo 9 foi de R\$ 76.597.121,60, o que corresponde a um patrimônio líquido mínimo necessário de R\$ 2.297.913,65 (3% do valor da proposta). O valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial do exercício de 2012 é de R\$ 8.765.813,27, o que corresponde a um patrimônio cerca de 280% acima do necessário para qualificação no Grupo. Ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 6.1.2.2 do edital.
- 35.** Também não merece prosperar a alegação quanto à necessidade do atestado de capacidade técnica estar acompanhado da respectiva nota fiscal. A própria legislação não menciona esta necessidade. O valor probatório do atestado de capacidade técnica é medido pela natureza declaratório do documento. Portanto, o atestado de capacidade técnica possui validade independentemente de estar acompanhado ou não da respectiva nota fiscal.
- 36.** Sempre que necessário, a Administração pode diligenciar a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica para verificar a integridade dos dados ou mesmo para complementar informações que não estejam explícitas no documento.
- 37.** Realizamos diligência, ainda na fase de habilitação da licitação, solicitando informações adicionais sobre os atestados, o qual foi prontamente respondido pela empresa Recorrida, conforme fls. 1107 a 1124.
- 38.** A não apresentação dos documentos fiscais, sobretudo quando emitidos a mais de 5 anos - prazo legal para guarda de documentos fiscais -, não importa na invalidação da declaração de capacidade técnica, uma vez que a responsabilidade quanto à veracidade das informações é do prestador do serviço e do emissor do atestado.
- 39.** Em uma segunda diligência, realizada no dia 22 de julho de 2013, foram apresentados Termo de Compromisso e notas fiscais, com o objetivo de atestar também a capacidade técnica do fabricante indicado na proposta de preço da empresa declarada vencedora.
- 40.** Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

41. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

RECURSO Nº 3

Ementa: Recurso interposto contra o Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013
Recorrente: RIVERA MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: JOÃO ROBERTO DAVÓGLIO –EPP
Recorrida: MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

I - RELATÓRIO

42. A empresa licitante RIVERA MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa JOÃO ROBERTO DAVÓGLIO no Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.

43. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

44. Em resumo, a Recorrente entende que a empresa declarada vencedora não detêm qualificação econômico-financeira para habilitação na licitação. Segundo a Recorrente, as informações contábeis apresentadas nas demonstrações contábeis da empresa Recorrida necessitariam ser evidenciadas, uma vez que haveria varias inconsistências nos dados apresentados.

45. A Recorrente também alega que os atestados de capacidade técnica carecem de informações básicas para validação das entregas dos objetos descritos. Solicita que seja realizada diligência para comprovação das informações.

46. Por fim, apresenta dados obtidos em consulta realizada em site de pesquisa da internet para sugerir o vínculo entre a empresa declarada vencedora e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda, participante da licitação, o que poderia indicar a proposta de preço não foi elaborada de forma independente.

47. Requer, portanto, a revisão da decisão de habilitação da empresa Recorrida.

48. Por sua vez, a Recorrida afirma que detém a qualificação econômico-financeira e técnica necessária para habilitação no certame, comprovada por meio dos documentos apresentados na licitação. Informa também que o estabelecimento da sede da empresa é pública e que a informação de que ocupa o mesmo endereço da empresa Maqmóveis e inverídica.

49. A empresa Maqmóveis, citada no recurso da Recorrente, também apresentou contra-razões, refutando os argumentos apresentados e afirmando a não confiabilidade das informações apresentadas em sites de busca.

50. Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

51. A Recorrente, em sua peça recursal, analisa as contas contábeis "caixa e bancos", "estoques", "Imobilizado", "patrimônio líquido", "lucro líquido", constantes das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa declarada vencedora, e conclui que os dados são contraditórios e não condizem com o porte da empresa.

52. Em razão disso, a Recorrente sugere que o Pregoeiro realize diligência para confirmação da integridade dos dados apresentados na demonstração.

53. Primeiramente, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

54. O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

55. Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.*".

56. A demonstração contábil apresentada pela empresa declarada vencedora além de atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira também atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela legislação atual, tais como Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinatura do administrador e do contador portador de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, período de apuração da demonstração contábil, registro na Junta Comercial e autenticação.

57. É de conhecimento público que os requisitos de habilitação na licitação são definidos pelo edital regulador do certame. O subitem 6.1.2 do edital exigiu as seguintes comprovações para qualificação econômico financeira das empresas licitantes:

6.1.2 À qualificação econômico-financeira;

6.1.2.1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6.1.2.2 Comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 3% (três por cento) do valor da proposta, conforme § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

6.1.2.3 A comprovação que trata o subitem anterior será feita por meio de balanço patrimonial do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

6.1.2.3.1 Quando se tratar de sociedade constituída a menos de 01 (um) ano, esta deverá apresentar apenas o Balanço de Abertura, que deverá conter a Identificação e assinatura legível (chancela) do responsável contábil da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente.

58. O valor ofertado pela empresa declarada vencedora do Grupo 9 foi de R\$ 76.597.121,60, o que corresponde a um patrimônio líquido mínimo necessário de R\$ 2.297.913,65 (3% do valor da proposta). O valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial do exercício de 2012 é de R\$ 8.765.813,27, o que corresponde a um patrimônio cerca de 280% acima do necessário para qualificação no Grupo. Ou seja, a empresa atendeu ao requisito de habilitação exigido no subitem 6.1.2.2.

59. A Recorrente não ofereceu nenhum elemento de prova para as suas alegações, mas tão somente apresentou alegações baseadas em suspeitas de incorreção da escrituração

contábil da empresa. Portanto, a diligência sugerida não seria o instrumento adequado para a verificação das alegações, mas sim a contratação de uma Auditoria Independente, devidamente registrada no Conselho de Valores Mobiliários - CVM, com o objetivo de emitir parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis da entidade auditada.

60. Tal medida foge totalmente dos objetivos desta equipe de licitação – que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame – e demandaria a realização de uma nova licitação para contratação de empresa especializada em auditoria para fins de realização da diligência proposta.

61. Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

62. Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

63. Portanto, por inexistência de prova e da impossibilidade de averiguação técnica das alegações propostas, entendo que não assiste razão à Recorrente.

64. Com relação ao segundo ponto abordado pela Recorrente, verifica-se que a legislação vigente não exige que o atestado de capacidade técnica tenha um modelo específico. Portanto, a ausência do número da respectiva nota fiscal ou do telefone do responsável pela emissão do atestado não invalida o atestado de capacidade técnica. É sabido que o valor probatório do atestado de capacidade técnica é medido pela natureza declaratório do documento.

65. Portanto, o atestado de capacidade técnica possui validade independentemente de estar acompanhado da respectiva nota fiscal ou de dados irrelevantes para a correta caracterização do produto ou serviço.

66. Sempre que necessário, a Administração pode diligenciar a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica para verificar a integridade dos dados ou mesmo para complementar informações que não estejam explícitas no documento. Tal procedimento, inclusive, foi realizado durante a análise da documentação de habilitação, conforme consta das folhas 1107 a 1124.

67. A não apresentação dos documentos fiscais, sobretudo quando emitidos a mais de 5 anos - prazo legal para guarda de documentos fiscais -, não importa na invalidação da declaração de capacidade técnica, uma vez que a responsabilidade quanto à veracidade das informações é do prestador do serviço e do emissor do atestado.

68. Em uma segunda diligência, realizada no dia 22 de julho de 2013, foram apresentados Termo de Compromisso e notas fiscais, com o objetivo de atestar também a capacidade técnica do fabricante indicado na proposta de preço da empresa declarada vencedora.

69. Por fim, a alegação de que a empresa declarada vencedora do Grupo 9 e a empresa Maqmóveis teriam colocado em dúvida a elaboração independente das suas propostas em razão dos resultados obtidos em site de busca da internet, quanto à localização das empresas, é totalmente temerária e não dispõe de nenhuma confiabilidade jurídica.

70. De acordo com as informações constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a empresa João Roberto Davóglia – ME, está localizada na Av. Dr. Francisco, Área Leão 56 A, Taquaritinga – SP, enquanto que a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda, está localizada na Av. João de Jorge 378, Setor Industrial B, Taquaritinga – SP.

71. Verifica-se que embora as empresas estejam sediadas no mesmo município, os endereços são diferentes. As imagens apresentadas, bem como as informações retiradas de site de busca, são insuficientes para comprovar uma suposta quebra do sigilo da proposta ou de elaboração independente da proposta.

72. Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

73. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

RECURSO Nº 4

Ementa: Recurso interposto contra o Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013
Recorrente: MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida: DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

74. A empresa licitante MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a classificação da proposta inicial da empresa DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no Grupo 9 do Pregão Eletrônico nº 16/2013, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme especificações constantes no edital.

75. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

76. Em resumo, a Recorrente afirma que a empresa DIANA PAOLUCCI está impedida do direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Em razão disso, entende que a empresa descumpriu o subitem 3.2.2 do edital, devendo, assim, ser desclassificada do certame.

77. Informa também que a empresa Recorrida utilizou-se de software de envio automático de lances (robô), o que teria lhe dado vantagem concorrencial na disputa e oferta dos preços. Assim, solicita a desclassificação da empresa por quebra de isonomia.

78. Por fim informa que a empresa Recorrida não detém capacidade técnica para elaboração de conjuntos escolares, uma vez que é do segmento de móveis de aço.

79. Por sua vez, a Recorrida informa que recorreu judicialmente da sanção administrativa e que, em última análise, a penalidade só se aplica junto à entidade sancionadora.

80. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

81. A recorrente entende que a empresa Diana Paolucci, classificada em terceiro lugar (confirmar) no Grupo 9, deve ser desclassificada do certame por estar impedida de licitar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Além disso, entende que a empresa utilizou-se de meios inidôneos para oferta de lances (robô), bem como não tem capacidade técnica para fornecimento do objeto da licitação.

82. Entende-se que os elementos informados pela Recorrente, caso confirmados, podem indicar a necessidade de desclassificação da empresa Recorrida. No entanto, em razão em razão da inversão de fases do pregão, a documentação de habilitação das empresas só é analisada quando a empresa é convocada para apresentação da mesma. O subitem 11.1 do edital dispõe que “Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”.

83. Ou seja, não existe, no pregão, habilitação prévia à etapa de lances. Verifica-se pela Ata de Realização do Pregão nº 16/2013 que a empresa Recorrida não teve a sua documentação convocada para análise, uma vez que se classificou apenas em terceiro lugar (confirmar) na etapa de lances do Grupo 9.

84. Conclui-se, desse modo, que não compete a esta equipe de licitação analisar, neste momento, a situação jurídica nem a capacidade técnica da empresa Recorrida.

85. Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente por intempestividade do mérito do recurso.

III – DECISÃO

86. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE